



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 454/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001751/97 AI: 1/9712667

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PANIFICADORA A. MORAIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL.
Extravio de Documentos Fiscais. Auto de Infração nulo. A infração apontada na inicial é divergente da matéria contida no Termo de Notificação de baixa, daí o impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça inicial que o contribuinte, extraviou 1877 documentos fiscais, conforme documentos 1 e 2 do Processo de nº 1202/96.

A irregularidade foi comunicada ao órgão fazendário por ocasião do pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda.

Foram indicados como infringidos: art. 120 do Dec. 21.219/91 e art. 30 do Dec. 22.322/92, e sugerida a penalidade inserta no art. 31, XIII do Dec. 22.322/92.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal (fls. 09).

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação embasada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, arguindo o impedimento do autuante, em virtude da falta de identidade entre a exigência contida no Termo de Notificação e o relato do Auto de Infração.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 97/98, opina no sentido de que seja confirmada a decisão de nulidade da ação fiscal declarada em primeira instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 99, adotou o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de extravio de 1877 documentos fiscais, conforme comunicado ao órgão fazendário, quando do pedido de baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda.

Não apreciaremos o mérito da lide em razão da existência de questão prejudicial, que passaremos a analisar.

No presente caso, não prospera a autuação, visto que a peça inicial trás o relato de extravio de documentos fiscais, enquanto que o Termo de Notificação de Baixa n° 97.02341, se refere à apresentação das Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (AIDFS), relativas ao exercício de 1996, não existindo identidade entre ambos.

Em virtude da inexistência de identidade entre a exigência contida no Termo de Notificação e o relato do Auto de Infração, e sendo o lançamento do crédito tributário uma atividade vinculada em que a notificação determina o conteúdo do Auto de Infração, ficou o agente fiscal impedido de lavrar o presente auto nos termos do artigo 32 da Lei n° 12.732/97.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a nulidade declarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida PANIFICADORA A. MORAIS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Nulidade do processo declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Jose Mirtonio Colares de Melo
Relator

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Jose Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wladia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Fernando Ailton de Lopes Barrocas
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário